



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **57/2020**
Processo Prot. **1074233/2017**
Interessado **JP FILHO VESTUÁRIO ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1074233/2017**, de interesse da empresa **JP FILHO VESTUÁRIO ME**, com multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente regularizada conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 228/2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a execução do fechamento da obra em alvenaria e dos projetos (arquitetônico, elétrico, hidrossanitário) da construção de um galpão com 03 pavimentos e área de 280,00 m², e; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: J P FILHO VESTUÁRIO - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/11/2017. REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO DO FECHAMENTO DA OBRA EM ALVENARIA E DOS PROJETOS (ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO COM 03 PAVIMENTOS E ÁREA DE 280,00M2. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA (Grau de Atuação: INCIDÊNCIA), conforme capitulação no(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 23/08/2017. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e', multa de R\$ 6.463,79. Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA, fase da OBRA/SERVIÇO: INTERMEDIÁRIA, Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 23/08/2017, Qtd Pavimentos: 3. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em **22/11/2017** o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda que o(a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração através do registro da ART PB20190276347, registrada em 01.10.2019; voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a **penalidade MÍNIMA**, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho. Crea 1605890880. João Pessoa, 10.07.2020. Conselheira: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, do suplente JOSÉ AGNELO SOARES, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-